



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 3001714-28.2026.8.19.0001/RJ

REQUERENTE: CVTRJ TRADING E DISTRIBUIDORA LTDA

REQUERENTE: ALTERF IMPORTADORA DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA

REQUERENTE: AKOUN ADMINISTRACAO DE FRANQUIAS E BENS LTDA

REQUERENTE: CVLB BRASIL S.A.

REQUERENTE: CASA E VIDEO BRASIL SA

REQUERIDO: BANCO ABC BRASIL S A

REQUERIDO: MRP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

REQUERIDO: SA PARTICIPACOES LTDA

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS QW1 - RESPONSABILIDADE ILIMITADA

REQUERIDO: OURENSE DO BRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL

REQUERIDO: LCG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A

REQUERIDO: RIZA SECURITIZADORA S.A.

REQUERIDO: CONSORCIO EMPREENDEDOR ITAUPOWER SHOPPING

REQUERIDO: CONDOMINIO ITAUPOWER SHOPPING

REQUERIDO: YAALEH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

REQUERIDO: MARVIN TECNOLOGIA LTDA.

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S A

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

REQUERIDO: BANCO BTG PACTUAL S A

REQUERIDO: NOVA CIDADE SHOPPING CENTERS S/A

REQUERIDO: CONDOMINIO DO SHOPPING VITORIA

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING VITORIA - ALOSVIT

REQUERIDO: BANCO SANTANDER BRASIL S A

REQUERIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

REQUERIDO: JUIZO

DESPACHO/DECISÃO

1) Evento 201: Manifestação da parte autora requerendo a prorrogação da tutela cautelar antecedente deferida em 14/01/2026 por mais 30 dias.

Trata-se de pedido de prorrogação da suspensão prevista no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, formulado pelo Grupo requerente no âmbito do procedimento de negociação preventiva com credores.

A parte requerente sustenta, em síntese, que com o deferimento da tutela cautelar foram iniciadas as sessões de mediação, que vêm se desenvolvendo de forma contínua perante a FGV, que o prazo de 60 dias expirará em 13/03/2026, que o processo negocial avançou de forma concreta e mensurável e que há expectativa concreta de ampliação do universo de aderentes, suficiente para o ajuizamento de pedido de Recuperação Extrajudicial no prazo adicional de 30 dias pleiteado.

Afirma, ainda, que encerrar a tutela cautelar no presente estágio, com as negociações já avançadas, pode estimular credores individuais a agir de forma oportunista, retomando execuções, executando garantias e bloqueando recebíveis, o que prejudicaria a igualdade entre credores e comprometeria o ambiente de negociação em mediação.

Aduz, por fim, que estás agindo de boa-fé e que procura a melhor solução para reestruturação do Grupo.

É o breve relatório. Decido.

O art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005 autoriza a suspensão das execuções e medidas constritivas contra o devedor pelo prazo inicialmente fixado, justamente no intuito de viabilizar a negociação preventiva com credores e a construção de soluções consensuais para a superação da crise econômico-financeira.

Tal mecanismo encontra fundamento direto no princípio da preservação da atividade empresarial, consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual a superação da situação de crise do devedor deve ser buscada com vistas à manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores.

No caso concreto, verifica-se que o Grupo requerente demonstrou que se encontra em processo efetivo de tratativas com seus credores, através de instituição séria e reconhecida no mercado (Fundação Getúlio Vargas), havendo indicativos de que as negociações entabuladas caminham para solução consensual que poderá permitir o soerguimento da atividade empresarial, com perspectiva de satisfação dos créditos sem necessidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

A prorrogação da suspensão no presente caso mostra-se, portanto, medida adequada e proporcional, pois preserva o ambiente de negociação e evita a adoção de medidas executivas capazes de inviabilizar a continuidade das atividades empresariais e comprometer eventual composição entre as partes.

Ademais, a solução consensual do passivo revela-se, em muitos casos, mais eficiente para os próprios credores, na medida em que possibilita a manutenção da atividade econômica e amplia as chances de pagamento dos créditos.

Diante desse contexto, a prorrogação da suspensão atende aos objetivos da legislação recuperacional, privilegiando a preservação da empresa, o soerguimento da atividade econômica e a maximização da satisfação dos credores.

Ademais, não há vedação legal à prorrogação do prazo e o cenário atual, tanto na doutrina quanto na incipiente jurisprudência, apontam para a necessidade de análise casuística das situações trazidas a Juízo. Deste modo, o pedido deve ser tratado de forma cuidadosa, de acordo com os argumentos e elementos trazidos no caso concreto, que o Juízo considera suficientes ao deferimento da medida. Ademais, na hipótese concreta, uma vez ultimado um plano de Recuperação Extrajudicial pretendido pela requerente, haverá maior probabilidade de ganho que de perda com o deferimento da extensão requerida.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prorrogação da suspensão prevista no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo de 30 dias, mantidas as demais condições anteriormente estabelecidas.

2) Evento 205: Parecer do Ministério Público.

Intime-se a parte autora para que preste os esclarecimentos solicitados pelo órgão ministerial.

3) Evento 210: Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos requerimentos formulados por LCG ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S.A., decorrentes da alegada ausência de pagamento de aluguéis e encargos condominiais.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Destaca-se que a presente decisão vale como ofício.

Documento assinado eletronicamente por **MILENA ANGELICA DRUMOND MORAIS DIZ, Juíza de Direito**, em 12/03/2026, às 17:33:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190001617364v3** e o código CRC **03325997**.

3001714-28.2026.8.19.0001

190001617364.V3